



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

LEI N.º 77/2000

Dispõem sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária do município de Quixaba-Pb, para o Exercício Financeiro de 2.001, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABA, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam definidas como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que observarão a seguir, a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício econômico financeiro de 2.001.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços necessários ao cumprimento dos objetivos do Poder Público Municipal, em todas as suas funções de Governo, bem como, ao atendimento dos compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados pelos serviços mantidos pelo Poder Municipal, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimado para o exercício econômico financeiro de 2.001, considerando-se as tendências naturais do crescimento das necessidades comuns ao erário público.

II - Os fatores conjunturais que possam refletir diretamente na produtividade dos gastos, especialmente aos voltados para a área social.



ESTADO DA PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

LEI Nº 1.720/00

Estipulam sobre a Lei de Orçamentos
Orçamentária do Município de Olinda
para o Exercício Financeiro de
2001 e dá outras providências.

O EXERCÍCIO MUNICIPAL DE OLINDA, Estado de
Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e faz sancionada a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam definidas como Finanças Municipais
todas as receitas que observada a seguir, a captação de recursos do
Município, relativo ao exercício econômico financeiro de 2001.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem gastos municipais aqueles
destinados a realização de obras e serviços necessários ao cumprimento dos
objetivos do Poder Municipal, em todas as suas fases de governo, bem
como, ao atendimento dos compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão executados por
serviços próprios do Poder Municipal, considerando-se essenciais:

I - A carga de trabalho efetivo para o exercício
econômico financeiro de 2001, considerando-se as atividades relativas ao
cumprimento das necessidades comuns ao Estado político.

II - Os trabalhos relativos que possam trazer
de imediato ou posteriormente os gastos especialmente aos votantes para o mês
social.

III - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários, sendo permitido o reajuste salarial anual em todos os níveis e no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência estabelecidos pela Constituição Federal;

II - De atividades econômicas, que por ventura possa a vir à executar;

III - De transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, sejam nacionais ou internacionais;

Art. 5º - A estimativa das receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada mês;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações de impostos, taxas e contribuições de melhorias;

III - As alterações da Legislação tributária;

IV - Os aspectos reais e quantitativos de cada fonte de recursos, mediante o que for evidenciado nos exercícios anteriores.

Art. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá, necessariamente, a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através da imprensa.

Parágrafo Segundo - A administração do município, não deverá medir esforços no sentido de diminuir o volume da dívida Tributária, por meio administrativo.

Art. 7º - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação, sempre que fatos nos tornem-se rotina, e que recaiam durante o exercício de 2.001, institucionalizando-se de forma a obedecer aos princípios do Direito Público, em especial ao Direito Tributário.

III - Que os gastos de pessoal tenham sido pagos em tempo hábil, com base na folha salarial elaborada pelo Governo Municipal, e que os salários tenham sido pagos em tempo hábil, e no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem as receitas do Município as seguintes:

I - Das tributas de sua competência estabelecidas pela Constituição Federal;

II - De atividades econômicas, que porventura possam ser exercidas;

III - De transferências por parte do Estado, do Distrito Federal ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, sejam nacionais ou internacionais;

Art. 5º - A estimativa das receitas consistirá:

I - Os fatores conjuntivos que possam vir a influenciar a produtividade de cada uma;

II - Os fatores que influenciam na arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

III - As alterações da legislação tributária;

IV - Os aspectos reais e quantitativos de cada fonte de receitas, mediante o que foi evidenciado nos exercícios anteriores.

Art. 6º - O Município não poderá receber, sob qualquer forma, do Estado, do Distrito Federal ou de qualquer Município, Distrito Federal ou União, recursos financeiros, inclusive o de contribuição de melhoria, para a realização de obras de infraestrutura.

Parágrafo Primeiro - O Estado, para o pagamento, de tributos de competência do Município, deverá, obrigatoriamente, a critério que serão lavados no conhecimento da população, através de impressos.

Parágrafo Segundo - A administração do Município não poderá, em qualquer hipótese, ser responsável por dívidas de natureza tributária, por não ter sido estabelecida a responsabilidade por tais dívidas.

Art. 7º - O Município não poderá ser responsável por dívidas de natureza tributária, por não ter sido estabelecida a responsabilidade por tais dívidas, sempre que tais dívidas foram contraídas em decorrência de atos de natureza tributária, e que tenham sido contraídas em decorrência de atos de natureza tributária, e que tenham sido contraídas em decorrência de atos de natureza tributária.

Parágrafo Primeiro - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendeira, no sentido de aumentar a produtividade, aperfeiçoando os mecanismo de arrecadação.

Parágrafo Segundo - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estabelecerão à administração da dívida.

Art. 8º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercida pelo município, terão suas fontes revistas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividade, adequando-se a Política Monetária Nacional.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º - O município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada Setor, como seguem:

I - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMNETO:

- 1) - Revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie de tributo;
- 2) Treinamento, capacitação e reciclagem de recursos humanos;
- 3) Modernização e informatização da administração Tributária, Financeira e Orçamentária, com aquisição de equipamentos de informática.

II - SETOR SOCIAL

- 1) Incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado dos alunos da rede municipal de ensino, adquirindo e distribuindo material didático/escolar e agilizando o recebimento e a complementação da merenda escolar do alunado da rede municipal de ensino;
- 2) Treinar, reciclar e capacitar professores, em prol da melhoria da qualidade de ensino público municipal;
- 3) Construção, reconstrução, ampliação e recuperação de prédios públicos que se voltem para o atendimento da população no âmbito educacional (Escolas, Bibliotecas e outros), como também no âmbito da Saúde Pública e Assistência Social;
- 4) Adquirir novos equipamentos que auxiliem o desenvolvimento da educação e da saúde municipal, como também recuperar quando for o caso, os equipamentos já existentes, que ainda possam ser utilizados para o bem da sociedade;
- 5) Inserir o ensino religioso no Currículo Escolar da rede municipal;
- 6) Construção, reconstrução e/ou recuperação de casas populares a serem doadas a população carente e de baixa renda principalmente localizadas na periferia urbana.

Parágrafo Primeiro - A revisão e atualização de que-
lques e programas anexo, compreendendo também a modernização de métodos
de ensino, no sentido de aumentar a produtividade, especialmente as modernas
de tecnologia.

Parágrafo Segundo - Os artigos mencionados no
parágrafo anterior se estabelecerão a administração da cidade.

Art. 8º - As escolas públicas de nível primário
de ensino, tanto no município, tanto suas fontes de recursos, considerando os
recursos próprios e sociais que possam influenciar as respectivas condições,
deverão ser administradas pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º - O município executará como prioridade as
seguintes ações determinadas para cada setor, como seguem:

I - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E

CONTABILIDADE

- 1) Revisão e atualização de alíquotas fixadas para
cada espécie de tributo;
- 2) Planejamento, organização e execução de recursos
financeiros;
- 3) Modernização e informatização da administração
financeira, financeira e contábil, com aquisição de equipamentos de
informática.

II - SETOR SOCIAL

- 1) Incentivar e melhorar a educação e a assistência
de ensino, tanto no âmbito municipal, estadual e distrital, mantendo
disciplinados e agilizando o atendimento e a complementação de ensino,
segundo o plano de ensino da rede municipal de ensino;
- 2) Treinar, reciclar e capacitar professores, em pro-
cedimentos de ensino público municipal;
- 3) Construção, recuperação, manutenção, aquisição e
modernização de prédios públicos que se voltam para o atendimento da população
no âmbito educacional (Escolas, Bibliotecas e outros), como também no âmbito da
Rede Pública e Assistência Social;
- 4) Adquirir novos equipamentos que auxiliem e
desenvolvam a educação e de saúde municipal, como também recuperar
quando for o caso, os equipamentos já existentes, que ainda possam ser utilizados
para o bem da sociedade;
- 5) Incentivar e apoiar o ensino religioso no âmbito das escolas de
rede municipal;
- 6) Construção, recuperação, modernização e manutenção de
edifícios públicos e sociais, visando a melhoria das condições de
atendimento e funcionamento dos serviços públicos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 10º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os Órgãos dos Poderes do Município.

Art. 11 - É vedada a inclusão de recursos do Orçamento fiscal e da Seguridade Social na Lei Orçamentaria e suas alterações, destinados a entidades de providência privada ou congêneres.

Art. 12 - As subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através de Lei Especifica, e terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas a entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 13 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentarias das unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Ensino Fundamental, Universidade, como também ensino para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;

III - Apoio a merenda escolar;

IV - Alimentação e nutrição, distribuindo as cestas básicas às famílias carentes;

V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas as gestantes e assistência odontologia e cirúrgica;

VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - Construção e melhoria de moradias populares das zonas rural e urbana, bem como, distribuição de lotes para a construção de casas;

VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparo do solo;

IX - Proteção e preservação do meio-ambiente;

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 10º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 11º - É vedada a inclusão de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de provisão privada ou congêneres.

Art. 12º - As subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através de Lei Especial, e serão dotadas próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas a entidades que preencham os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO

Art. 13º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridades as seguintes:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Ensino Fundamental, Universidade, como também ensino para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;
- III - Apoio a merenda escolar;
- IV - Alimentação e nutrição, distribuindo as cestas básicas às famílias carentes;
- V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica e cirúrgica;
- VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;
- VII - Construção e melhoria de moradias populares das zonas rural e urbana, bem como, distribuição de lotes para a construção de casas;
- VIII - Apoio ao pequeno produtor rural na distribuição de sementes e preparo do solo;
- IX - Proteção e preservação do meio-ambiente.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 14 - Na fixação da despesa serão observada as seguintes prioridades:

I - Desenvolver a fiscalização e o controle da condições comunitárias de higiene e saneamento básico;

II - Promover campanhas educativas e informativas;

III - Incentivar ao atendimento à saúde familiar no seu âmbito geral;

IV - Criar creches para o atendimento a crianças carentes de 0 à 6 anos de idade;

V - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem estar da população;

VI - Implementar os serviços de eletrificação rural e urbana;

VII - Apoio a pequenos negócios, às empresas na criação de empregos e melhoria da renda familiar;

IX - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de produção as famílias carentes.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 15 - O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar nos demonstrativos orçamentários:

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financeiros com recursos originários de operações de créditos vinculadas a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluso dotações de investimentos que forem prioridades para o município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 16 - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos e em andamento;

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamentos. Desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento) do mesmo.

Art. 17 - Os investimentos à custa de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previstos.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18 - Na Lei Orçamentaria Anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa dar-se-á por categoria econômica, indicando a natureza da despesa por funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal n.º 7.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 19 - No projeto da Lei Orçamentaria, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

Art. 20 - Fica permitido ao Executivo Municipal efetuar a implantação de novos projetos e atividades com suas respectivas natureza de despesa, junto ao Orçamento Municipal, apenas as que forem de caráter de urgência, e através de Crédito Especial Suplementar previamente aprovado pelo Legislativo Municipal, tendo como forma de recursos coberto por anulação e dotação, obedecendo as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 22 - Será observada a destinação de recursos para programas de Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 23 - Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 24 - Será incluso no projeto de Lei Orçamentaria em percentual para suplementação de dotações orçamentarias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentaria.

Art. 25 - A proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2.001, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 30 de outubro e será devolvida para sanção do prefeito até 15 de dezembro de 2.000.

Parágrafo único - São também os programas
investimentos e outras atividades de projetos em andamento
desde que tenham sido exercidos 10% (dez por cento) do mesmo.

Art. 17 - Os investimentos e outras atividades em andamento
do Orçamento Fiscal e da Previdência Social, serão programados de acordo com
dotações nele previstas.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO

Art. 18 - Na Lei Orgânica do Município, os artigos
que tratam de organização e estrutura da Prefeitura Municipal e do
Município, serão programados de acordo com dotações nele previstas.
§ 1º - A Lei Orgânica do Município, a organização e a estrutura da Prefeitura Municipal e do Município, serão programados de acordo com dotações nele previstas.

Art. 19 - No projeto de Lei Orgânica do Município, os artigos
que tratam de organização e estrutura da Prefeitura Municipal e do Município, serão programados de acordo com dotações nele previstas.

Art. 20 - São permitidas as despesas com organização e estrutura da Prefeitura Municipal e do Município, desde que sejam programadas de acordo com dotações nele previstas.
§ 1º - A Lei Orgânica do Município, a organização e a estrutura da Prefeitura Municipal e do Município, serão programados de acordo com dotações nele previstas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O Poder Executivo poderá conceder dotações
para a Prefeitura Municipal, para projetos e outras atividades em andamento
desde que tenham sido exercidos 10% (dez por cento) do mesmo.

Art. 22 - São observadas a destinação de recursos
para programas de Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no art. 212, da
Constituição Federal.

Art. 23 - São observadas a destinação de recursos
para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 24 - Será incluído no projeto de Lei Orgânica do Município
um parágrafo para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a
100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 25 - A proposta orçamentária para o exercício
financeiro de 2001, será enviada ao Poder Legislativo para aprovação até 30 de
junho e será enviada para sanção de prazo até 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada à Câmara Municipal.

Art. 26 - As alterações em dotações orçamentárias, decorrente da abertura de créditos adicionais serão através de Decreto do Chefe Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

SEÇÃO I DOS GASTOS COM PESSOAL

Art. 27 - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como, com obrigações patronais, não poderão exercer o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Orçamento Municipal, arrecadadas no término do exercício, nos termos do artigo 38, do ato das disposições Transitórias, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Art. 28 - Fica encarregado ao Executivo Municipal, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, a cada seis meses um Relatório de Execução Orçamentária, que evidencie resumidamente o andamento dos gastos municipais e o emprego dos recursos destinados ao município.

SEÇÃO III DOS GASTOS COM A SAÚDE MUNICIPAL

Art. 29 - Os gastos com a manutenção com a saúde municipal, deverão atingir no mínimo 10% (dez por cento) das receitas correntes do Orçamento Municipal, arrecadadas no término do exercício.

SEÇÃO IV DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 30 - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, ao final do exercício não deverão ser menor do que 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes arrecadadas no término do exercício apurado.

SEÇÃO V DAS METAS FISCAIS

Art. 31 - O município deverá procurar cumprir com o máximo de êxito todas as metas programadas para o exercício financeiro, sendo que as metas previstas e que não tiveram possibilidade de cumprir no seu total, durante o exercício programado, devem ser estudadas novas maneiras de assim fazê-las para o próximo exercício financeiro, com a máxima exatidão.

Parágrafo Único - No âmbito do projeto de Lei Orçamentária não foi sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária original enviada à Câmara Municipal.

Art. 26 - As alterações em dotações orçamentárias decorrentes de alterações de créditos adicionais serão ativas de acordo do Orçamento, obedecendo o disposto na Lei Federal nº. 4.302, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

SEÇÃO I DOS GASTOS COM PESSOAL

Art. 27 - As despesas com pessoal não poderão ser realizadas com contingentes patrimoniais, não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Orçamento Municipal, entendidas no âmbito do exercício, nos termos do artigo 28, de que dispõe o Título III, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

Art. 28 - Fica estabelecido ao Executivo Municipal encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, a cada seis meses um relatório de execução orçamentária, que evidencie resumidamente o andamento dos gastos municipais e o emprego dos recursos destinados ao município.

SEÇÃO III DOS GASTOS COM A SAÚDE MUNICIPAL

Art. 29 - Os gastos com a manutenção de pessoal não poderão exceder o limite de 10% (dez por cento) das receitas correntes do Orçamento Municipal, entendidas no âmbito do exercício.

SEÇÃO IV DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 30 - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino não deverão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes destinadas ao âmbito do exercício.

SEÇÃO V DAS METAS FISCAIS

Art. 31 - O município deverá procurar manter com o máximo de eficiência as metas programadas para o exercício financeiro, sendo que as metas previstas e que não tiverem possibilidade de cumprimento deverão ser substituídas por outras metas, desde que não haja prejuízo para o município, com o máximo exatidão.

Parágrafo Único - Fica obrigado a todo o município que comporte menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, à partir do exercício financeiro de 2.005, a elaboração do anexo de metas fiscais destinadas a cada exercício, com suas respectivas normas de execução, e que acompanhem a L.D.O municipal, sendo que, fica desobrigado a elaboração dos mesmos para os exercício financeiros anteriores.

Art. 32 - Esta Lei de Diretrizes Orçamentarias, entrará em vigor, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quixaba(Pb)
Em, 17 de julho de 2.000



JOÃO MARCOS DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL